

**LEI Nº 6.140, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016. ALTERA A LEI Nº 909, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**“Art. 96-A.** Fica vedada a denominação de via ou logradouro público:

I - com nome de pessoa viva;

II - com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas, excetuados os casos de nomes provisórios previstos no parágrafo único deste artigo;

III - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população, salvo quando adaptados à grafia do idioma oficial da República Federativa do Brasil.

IV - em duplicidade, a qual se entende por outorgar o mesmo nome a mais de uma via ou logradouro público; Parágrafo único.

Até que o nome seja oficialmente outorgado, a via ou o logradouro oficial será identificado por uma denominação provisória atribuída pelo Poder Executivo.

**Art. 97-B.** A denominação de via ou logradouro público não poderá ser alterada, exceto quando:

I - constituam denominações homônimas;

II - estiver com o nome de pessoa viva;

III - estiver em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade;

IV - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

V - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo os seus moradores. § 1º As denominações homônimas existentes deverão ser alteradas, a partir da vigência desta Lei. § 2º Nas alterações de que trata o parágrafo anterior terão prioridade as das vias ou logradouros públicos que cronologicamente tenham sido os primeiros a ostentá-las, considerando, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico.

**Art. 96-C.** No procedimento do projeto de lei de denominação e/ou alteração de via ou logradouro público deverá constar a anuência prévia do órgão competente

vinculado ao planejamento urbano da Administração Pública do Município de Betim, sob pena de vedação do mesmo.”

Art. 2º As normas contidas nesta Lei aplicam-se à denominação de estabelecimento e instituição municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.